



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 23 de maio de 19 91

ACORDÃO N.º

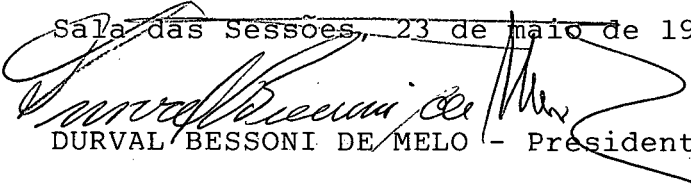
Recurso n.º 113.346 - Proc. 10845-007813/88-58
Recorrente FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA S/A, REP/ P/ EXPRESSO MERCAN
TIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
Recorrid DRF/Santos

R E S O L U Ç Ã O N.º 302-0539

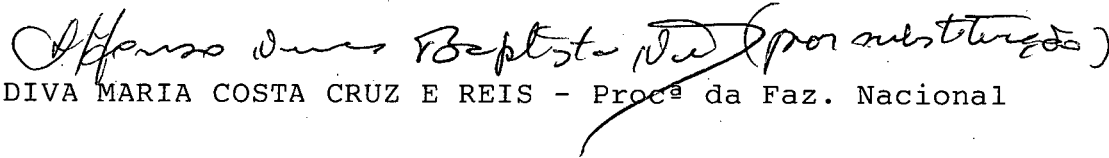
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na formação do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 23 de maio de 1991.


DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - Proc.ª da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 AGO 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Luis Carlos Viana de Vasconcelos, José Sotero Telles de Menezes e
Luis Sérgio Fonseca Soares(suplente). Ausentes os Conselheiros José
Affonso Monteiro de Barros Menusier, Inaldo de Vasconcelos Soares e
Alfredo Antonio Goulart Sade.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.346 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.539

RECORRENTE : FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA S/A, REP/ EXPRESSO MERCANTIL
AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

RECORRIDA : DRF/Santos

RELATOR :: UBALDO CAMPELLO NETO

R E L A T Ó R I O

A empresa supra foi autuada por ter sido verificado em Conferência Final de Manifesto do vapor "Frotasantos" entrado em 23/03/88, falta de produtos constantes do AI de fls. 01 verso, originando um crédito tributário da ordem de Cr\$ 1.336.557,73 (I.I. e multa da art. 521, II, C do R.A./85), conforme fls. 151/153.

Com guarda de prazo, foi apresentada defesa da autuada às fls. 156/158, argumentando, em síntese:

1) Cita uma ação de quadrilha especializada em furto do produto em questão (borracha), ensejando o extravio dos 4 lotes apontados nos A.T.s respectivos; e

2) No intuito de provar que a falta se deu após a descarga do navio, requer a expedição de ofício à CODESP para que esta forneça cópia de inteiro teor do livro de descarga e de outros registros referentes ao desembarque da mercadoria.

Em relação à referência de furto do produto, consta documentação às fls. 78/98 (ocorrência policial, informação do capitão de mar e guerra, Chefe da Guarda Portuária, etc...).

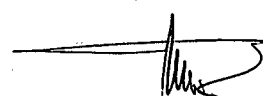
Leio em sessão argumentos trazidos pela autuada às fls. 136/137, em relação ao furto de mercadorias similares as do processo em tela (ler o itens 3 a 5).

A autoridade "a quo", em decisão de fls. 161/165, manteve o feito fiscal, dizendo em uma de suas CONSIDERANDA:

"Considerando as diligências realizadas e o inquérito elaborado pela Polícia Federal;
.....".

Inconformada, a autuada e ora recorrente apresenta recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes, cujo inteiro teor passo aos ilustres pares sob forma de leitura da peça (fls. 170/177).

É o relatório.



VOTO

O principal argumento trazido pela parte em suas peças impugnatórias e recursal é o de que houve ação criminosa, de quadrilha especializada em roubos do produto em tela.

A própria autoridade "a quo", em sua decisão, refere-se a um inquérito instaurado pela Polícia Federal a respeito.

Contudo, não consegui identificar nos autos a peça emitida pelo órgão policial, conclusiva, pois, para uma votação desta Câmara com alto senso de justiça.

Em assim sendo, voto para que o julgamento seja convertido em diligência à origem para que a Repartição promova a juntada do resultado do inquérito policial, se concluído. ~~Em caso contrário,~~ o processo deverá permanecer no aguardo, pois só nos interessa a volta do mesmo devidamente instruído de tal peça, devendo-se, ainda, após a completa instrução dos autos, conceder-se vista à recorrente.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1991.


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator